

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2001

Dispõe sobre a elevação das tarifas dos serviços públicos que menciona.

Autor: Deputado Pedro Pedrossian Filho
Relator: Deputado Fernando Gonçalves

I - RELATÓRIO

Pretende o ilustre Deputado Pedro Pedrossian Filho, nos termos do Projeto de Lei nº 4.364, de 2001, estabelecer, em favor dos usuários de baixa renda, o parcelamento obrigatório dos aumentos de tarifas dos serviços públicos de água e esgoto, de energia elétrica e de telefone, sempre que o percentual desses aumentos supere 10% (dez por cento). Esse parcelamento seria efetuado em oito meses para os usuários com renda até um salário mínimo, em seis meses para os que tenham rendimentos de um a dois salários mínimos e em quatro meses para os que percebam entre dois e três salários mínimos. Para esse fim, os usuários deveriam comprovar seus rendimentos junto à prestadora do serviço.

Em obediência à distribuição determinada pela Mesa, compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

manifestar-se, nesta oportunidade, sobre o mérito da proposição. O prazo regimental para apresentação de emendas já foi cumprido, sem que nenhuma houvesse sido oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

Ao apresentar a proposição sob exame, o Autor argumenta que os expressivos aumentos das tarifas dos serviços públicos nos últimos anos têm afetado de forma nociva o minguado orçamento familiar dos usuários de baixa renda. Com o propósito de minimizar o impacto negativo de futuros reajustes, propõe parcelar os aumentos superiores a 10% em até oito meses, de acordo com a renda bruta mensal do usuário.

Não há como negar o fato de que os reajustes das tarifas dos serviços públicos têm superado por larga margem os índices de inflação verificados nos últimos anos. Considerando-se serem raras as categorias profissionais que ainda têm conseguido aumentos salariais que reponham as perdas inflacionárias, é cada vez maior a parcela de renda comprometida com o pagamento de tais serviços, em detrimento de outras despesas igualmente essenciais ao bem estar das famílias.

Ante esse quadro, o Congresso Nacional tem reiteradamente debatido a questão das tarifas dos serviços públicos, sendo muitos os projetos que tramitam sobre o assunto. Entretanto, a solução preconizada pelo ilustre Autor, nos termos do Projeto de Lei nº 4.364, de 2001, não parece ser a mais adequada, pelas razões a seguir expostas.

A primeira delas diz respeito à própria eficácia da medida proposta. O efeito do projeto, se convertido em lei, seria apenas o de diluir o impacto dos aumentos ao longo de alguns meses: ao final do período de parcelamento, mesmo o usuário da faixa de renda mais baixa terminaria por pagar um percentual de reajuste idêntico aos demais. Nessas condições o benefício do parcelamento não parece ser muito efetivo, especialmente se confrontado com alternativas de redução direta da tarifa. Alternativa dessa espécie beneficia, por exemplo, os consumidores de energia elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, isentando-os de participação no rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência e à aquisição de energia elétrica, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. O enquadramento dos consumidores na referida Subclasse é feito principalmente em função da faixa de consumo mensal de energia elétrica, critério objetivo e de fácil verificação.

Um segundo aspecto a ser considerado é o referente ao equilíbrio financeiro do contrato de concessão desses serviços. A matéria é regulada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências*” e leis posteriores que modificaram alguns de seus dispositivos. No capítulo que trata da política tarifária, consta o § 4º do art. 9º, determinando que “*em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração*”. Como o parcelamento do reajuste tarifário concedido aos usuários de baixa renda provocaria redução temporária das receitas das empresas concessionárias, a lei lhes asseguraria uma compensação, seja na forma de subsídio a ser pago pelo poder concedente, seja na forma de acréscimo tarifário a ser cobrado de outro grupo de consumidores, que permitisse recompor o nível de receita.

A terceira dificuldade a ser apontada é de natureza operacional. A obrigatoriedade de comprovação de renda, conforme determinada pelo art. 2º do projeto, inevitavelmente traria aos postos ou agências das concessionárias um expressivo contingente de usuários. Nessas circunstâncias, discussões e conflitos poderiam resultar das conhecidas dificuldades para comprovação de renda, em especial para os tantos cidadãos sujeitos ao mercado informal de trabalho, sem registro em carteira.

Por último, cabe mencionar que a pretendida norma legal seria provavelmente ineficaz no que concerne aos serviços públicos de água e esgoto, uma vez que os mesmos são de competência dos Municípios, aos quais cabe fixar-lhes a política tarifária.

Ante o exposto, embora reconhecendo a gravidade do problema e louvando a boa intenção do Autor, sou levado a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.364, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Fernando Gonçalves
Relator